



---

**Solução de Consulta nº 4.008 - SRRF04/Disit**

**Data** 06 de junho de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ALCANCE DO CONCEITO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA COFINS, PREVISTA NA LEI Nº 9.718, DE 1998, NOS TERMOS DO INCISO XX DO *CAPUT* DO ART. 10 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Conforme entendimento assente da Coordenação-Geral de Tributação, a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.

Destarte, o contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de infraestrutura elétrica de parque eólico, inclusive do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, pode, em tese, subsumir-se ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil previsto no inciso XX do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, já que, em princípio, se enquadra na definição de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, desde que observadas todas as condições requeridas pela Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014.

Por conseguinte, se atendidas as citadas exigências, as receitas decorrentes de tais contratos podem sujeitar-se à apuração cumulativa da Cofins, de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, sob a alíquota de 3% (três por cento).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, *caput*, inciso XX; Lei nº 9.718, de 1998; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

ALCANCE DO CONCEITO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE

APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, PREVISTA NA LEI Nº 9.718, DE 1998, NOS TERMOS DO INCISO XX DO *CAPUT* DO ART. 10 COMBINADO COM O INCISO V DO *CAPUT* DO ART. 15 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Conforme entendimento assente da Coordenação-Geral de Tributação, a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.

Destarte, o contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de infraestrutura elétrica de parque eólico, inclusive do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, pode, em tese, subsumir-se ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil previsto no inciso XX do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, já que, em princípio, se enquadra na definição de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, desde que observadas todas as condições requeridas pela Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014.

Por conseguinte, se atendidas as citadas exigências, as receitas decorrentes de tais contratos podem sujeitar-se à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, sob a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, *caput*, inciso XX, e 15, *caput*, inciso V; Lei nº 9.718, de 1998; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 2014.

## Relatório

Trata-se de consulta recepcionada pela unidade preparadora em 18 de janeiro de 2016, interposta pela causídica da pessoa jurídica acima referida, constituída à fl. 19 dos autos. De início, a profissional da advocacia presta as declarações exigidas em sede de consulta tributária, de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Em seguida, a citada defensora afirma que sua constituínte celebrou, com a empresa que menciona, contratos de fornecimento de bens e serviços para implantação

da infraestrutura elétrica de determinados parques e do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado.

2. A advogada alega que os contratos pressupunham que os empreendimentos estariam regularmente habilitados para fruição dos benefícios decorrentes do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, como consignado na cláusula 9.1 dos referidos instrumentos contratuais, nestes termos:

9.1. O preço contratual, definido na cláusula sexta, inclui todos os tributos, contribuições e encargos, inclusive trabalhistas, previdenciários, sociais e fundiários, exceto PIS/Cofins, em vigor na data de assinatura do presente instrumento, os quais são de inteira responsabilidade da contratada.

3. Recorda a patrona da consulente que a habilitação dos empreendimentos ocorreu tardiamente, o que a impossibilitou de promover o faturamento de seus serviços e fornecimentos com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que cuida a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Ressalta que, desta forma, seria aplicável, do ponto de vista contratual, a regra contida na cláusula 9.1.1 das combinações acima referenciadas, que dispõe:

9.1.1. Caso os benefícios previstos no REIDI não sejam aplicados ao presente contrato, aos faturamentos serão acrescidos, pela contratante, os tributos excetuados no item 9.1 desta cláusula, calculados nos termos da legislação vigente.

4. Sublinha que, assim sendo, sobre o valor dos faturamentos promovidos pela consultante deveria ser acrescido o valor correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, conforme as alíquotas pertinentes às respectivas atividades.

5. Frisa que os contratos foram celebrados na modalidade empreitada a valor global, nos termos da alínea “m” da cláusula primeira de cada um dos ajustes, a saber:

Empreitada por valor global – para a contratação parcial de bens ou serviços para a implantação da infraestrutura elétrica do parque eólico, por preço certo e total, compreendendo todas as etapas de elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos e materiais, execução das obras, serviços e instalações necessárias, execução do comissionamento, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais, previstos no edital da (XXX) do leilão

(XXX) e respectivos anexos, no presente contrato e respectivos anexos e normas técnicas vigentes nesta data, observando-se a cláusula 2.2.21.

6. A peticionante assevera entender condizente com as receitas vinculadas aos acordos em referência o regime da não cumulatividade das aludidas contribuições, ou seja, o mesmo regime que é destinado à totalidade das receitas auferidas pela consulente, como regra geral, na forma da legislação cabível.

7. Elucida que a natureza dos pactos não é de empreitada de construção civil pura e simplesmente, mas empreitada a preço determinado para fornecimento de bens e serviços, com alcance muito mais amplo e complexo do que a mera execução de obras de construção civil, o que se depreende da cláusula 2.1 dos instrumentos de transação sob análise:

2.1. Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de todos os bens e serviços, incluindo projeto, construção, montagem e comissionamento, pela contratada, sob o regime de empreitada global, necessários à perfeita e completa implantação da infraestrutura elétrica do parque eólico (XXX) (à exceção dos aerogeradores e obras civis gerais, das estradas, da rede de média tensão e da terraplanagem da ampliação da subestação do empreendimento, nos termos do Anexo 5 – matriz de responsabilidade), para permitir a plena operação comercial da usina, incluindo rede interna de média tensão, bem como do sistema de comunicação associado.

8. Destaca a peticionária que as alíquotas dos tributos incidentes sobre as faturas emitidas pela consultante, vinculadas ao fornecimento de bens e equipamentos, deveriam corresponder a 1,65% e 7,6%, para o PIS/Pasep e a Cofins, nesta ordem, e, especificamente sobre as faturas relacionadas aos serviços de construção civil seriam utilizáveis as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Assinala a requerente que sua contratante afirma que, para fins de aplicação da cláusula 9.1.1 dos compromissos em apreço, a alíquota utilizável sobre a totalidade das receitas corresponderia a 0,65% para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins, sendo o regime da cumulatividade aplicável sobre todo o contrato, visto tratar-se de mera empreitada de construção civil.

9. Acentua, portanto, haver dúvida com respeito à aplicabilidade ou não do regime de não cumulatividade para os contratos em questão e sobre a alíquota a ser considerada para fins de faturamento das receitas auferidas pela consulente no presente caso.

10. Entende a postulante que o tratamento de construção civil só é destinado à parcela do contrato correspondente a esse serviço, devendo o restante do ajuste ser tributado pelo regime não cumulativo, porque, a seu ver, a natureza dos pactos em referência não é de empreitada de construção civil, mas de empreitada a preço determinado para fornecimento de bens e serviços, com alcance muito mais amplo e complexo do que simplesmente a execução de obras de construção civil.

11. A pleiteante considera que, desta forma, vinculados ao mesmo contrato, ocorrerão faturamentos com natureza distinta (prestação de serviços de construção civil e/ou venda de bens e equipamentos), com diferentes imposições tributárias sob a ótica dos tributos incidentes sobre o faturamento.

12. Alega que, para fins do PIS/Pasep e da Cofins, a legislação federal determina estarem submetidas ao regime não cumulativo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sujeitas às alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e 7% para a Cofins, portanto, com exceção das receitas decorrentes de construção civil, que seriam faturadas pelo regime cumulativo, assujeitadas às alíquotas de 0,65% para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins, ainda que tais rendas estejam vinculadas ao mesmo contrato.

13. Em face do exposto, a interessada requer que esta Secretaria se manifeste acerca da correta interpretação e aplicação da legislação tributária referente aos contratos sob exame, nomeadamente quanto às alíquotas de PIS/Pasep e Cofins pertinentes às receitas deles decorrentes.

14. Em apertada síntese, é o relatório.

## **Fundamentos**

15. Preliminarmente, cumpre salientar que a finalidade precípua do processo administrativo de consulta fiscal é esclarecer questões objetivas formuladas pelos contribuintes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e adunera referentes a fatos determinados.

16. Nesse sentido, a Receita Federal presume serem corretos os dados fornecidos pelos interessados, sem questionar sua exatidão, pelo que esta solução de consulta não convalida as

informações apresentadas pela ora consultante, tendo em vista a regra constante do art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

17. Ora bem. Nessa ordem de ideias, depreende-se que esta consulta cinge-se acerca do alcance das disposições do art. 10, *caput*, inciso XX, e do art. 15, *caput*, inciso V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação do art. 79 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, segundo as quais as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil permanecem sujeitas às normas anteriores à instituição da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas designadamente pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

18. Assinale-se que a matéria em foco não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, já tendo sido objeto de análise das Soluções de Consulta Cosit nº 5, de 31 de agosto de 2005, e nº 2, de 3 de maio de 2010.

19. Mais recentemente, a Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2014, e íntegra disponível na página da Receita Federal na internet, aqui considerada reproduzida *brevitatis causa*, e que ostenta efeito vinculante no âmbito deste Órgão, esclareceu o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX, e art. 15, inc. V; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

[...]

31. Fixada essa premissa, resta averiguar qual legislação pode ser mais plausivelmente utilizada como parâmetro interpretativo das disposições do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

32. Além das analisadas normas relativas às contribuições previdenciárias, a legislação federal, por diversas outras vezes, estabelece normas relativas às obras de construção civil, conforme se exemplifica a seguir.

33. A LC nº 116, de 2003, ao legislar sobre as atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços (ISS), descreveu no item 7.02 do seu Anexo Único a abrangência atribuída ao mencionado ramo econômico, *in verbis*:

Anexo Único - Lista de Serviços – Item 7.02

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica **ou elétrica** e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; [grifamos].

34. O Decreto nº 7.708, de 2012, ao instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), denominou a atividade, em sua Seção I, de ‘Serviços de Construção’. Aqui, entre tantos serviços elencados, ressaltam-se os seguintes:

Seção I – Serviços de Construção

NBS Descrição do Serviço

1.0101 Serviços de construção de edificações residenciais

**1.0126 Serviços de instalação elétrica** [destacamos].

1.0127 Serviços de tubulação para fornecimento e escoamento de águas

1.0128 Serviços de instalação de aquecimento, ventilação e ar condicionado

35. Por último, a Resolução Concla/MPOG nº 1, de 2006, com o fim de padronizar e harmonizar as atividades econômicas em âmbito nacional, em observância às diretrizes do IBGE, publicou nova versão (2.0) para o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A Seção ‘F’ do Cadastro foi destinada ao ramo econômico em pauta, a qual fora intitulada de ‘Construção’ e dividido em três divisões, a seguir:

“Anexo - Seção ‘F’

- 41 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

- 42 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA; e

- 43 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO.”

**36. Evidentemente, nota-se a tendência de adoção de conceito ampliativo de construção civil, provavelmente em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.**

**37. Alinhada com esta tendência, esta Cosit manifestou entendimento de que a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades**

**auxiliares e complementares às obras propriamente ditas.** [grifos nossos].

38. Nessa senda, adotou-se a interpretação constante do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei Nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, **abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:**

1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;
2. sondagens, fundações e escavações;
3. construção de estradas e logradouros públicos;
4. construção de pontes, viadutos e monumentos;
5. terraplenagem e pavimentação;
6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (grifou-se)

39. Ainda seguindo essa linha de entendimento, **esta Cosit, na SC Cosit nº 5, de 2005, e na SC Cosit nº 2, de 2010**, concluiu que, para fins do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, enquadram-se no conceito de obras de construção civil. [destacamos].

40. Não obstante as citadas manifestações desta Cosit, a recorrida SC SRRF08 nº 248, de 2012, utiliza os conceitos de “obra de construção civil” e de “serviço de construção civil” estabelecidos pela Instrução Normativa nº 971, de 2009, para embasar seu entendimento restritivo acerca do conceito de obras de construção civil na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

41. Contudo, conforme demonstrado, a classificação adotada na mencionada Instrução Normativa, sendo meramente instrumental e referindo-se às contribuições previdenciárias, não goza de cogência em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e não se mostra o melhor parâmetro interpretativo na presente análise.

42. Assim, mantendo-se o entendimento desta Cosit acerca da matéria, conclui-se que as atividades da consulente de instalação de redes hidráulicas e elétricas, de instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação e de prevenção contra incêndio enquadram-se como serviços prestados no âmbito da execução de obras de construção civil. Conseqüentemente, as receitas advindas dessas prestações submetem-se à incidência da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins sob a sistemática de apuração cumulativa dessas exações, por aplicação do citado inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

43. Contudo, cumpre ressaltar que o citado dispositivo é expresso em estabelecer a aplicação do regime de apuração cumulativa das contribuições em estudo às receitas decorrentes da “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”. Assim, tal preceptivo alcança apenas as receitas decorrentes das prestações dos serviços que menciona, **e, como não estabelece ressalva, alcança também as receitas decorrentes de eventual fornecimento de bens na prestação de tais serviços.** Diferentemente, o mencionado dispositivo não alcança a venda de bens, ainda que haja alguma prestação de serviços acessória, bem como a prestação de serviços diversos dos arrolados por ele. [grifamos].

44. Para ilustrar as diferenciações de tratamento tributário apresentadas no parágrafo anterior, analisam-se algumas situações possíveis envolvendo o ramo de ares-condicionados:

a) contratação de uma pessoa jurídica para preparação da estrutura e instalação de ar-condicionado central em um edifício. Nessa hipótese, o contrato é preponderantemente de prestação de serviço auxiliar em obra de construção, sendo o fornecimento de bens etapa necessária para a prestação. Destarte, aplicável às receitas auferidas com a prestação de tal serviço o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;

b) aquisição de ar-condicionado a ser entregue instalado na parede do edifício. Nessa hipótese, o contrato é preponderantemente de compra e venda de bens, sendo o serviço de instalação apenas acessório. Assim, não são aplicáveis à espécie as disposições do mencionado dispositivo legal, sendo o regime de apuração das contribuições relativas à receita de venda estabelecido conforme as regras gerais.

45. Portanto, para a correta aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses em que o contrato envolve fornecimento de bens, é necessário verificar a preponderância da relação econômica estabelecida. Caso se trate de prestação de serviço de “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”, com acessório fornecimento de bens, mostra-se aplicável o citado dispositivo. De outra banda, caso de trate de fornecimento de bens, com acessória prestação de serviço de construção civil, não se pode aplicar tal preceptivo.

46. Ademais, quase desnecessário asseverar que não se podem aplicar as disposições do dispositivo em lume às receitas decorrentes da prestação de serviços que não caracterizam “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”, como os serviços de manutenção de máquinas etc.

47. Por fim, deve-se ressaltar que, na hipótese de a pessoa jurídica apresentar tanto receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa, como receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observadas as

disposições constantes dos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e dos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em síntese, somente permitem a apuração de créditos da não cumulatividade das aludidas contribuições em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

48. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso que as receitas decorrentes de instalações hidráulicas, elétricas, de sistemas centrais de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação e de prevenção contra incêndio se subsumem ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil de que trata o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

49. Em decorrência:

a) mantém-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 6, de 27 de janeiro de 2011, da Solução de Consulta Cosit nº 5, de 31 de agosto de 2005 e da Solução de Consulta Cosit nº 2, de 3 de maio de 2010;

b) reforma-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 8ª RF/Disit nº 248, de 21 de setembro de 2012, na parte em que considera as atividades de instalações elétricas, hidráulicas, de sistemas de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração e de prevenção contra incêndio sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (destaques nossos).

20. Saliente-se que, guardando coerência com a supratranscrita Solução de Divergência, editou-se o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 30 de setembro de 2014, publicado no dia 1º de outubro daquele ano, que dispõe:

Dispõe sobre o alcance do conceito de 'obras de construção civil' para efeito de aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso XX do art. 10 e do inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

## Conclusão

21. Nessa esteira, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, é de concluir que, conforme entendimento assente da Coordenação-Geral de Tributação, consubstanciado na Solução de Divergência nº 11, de 2014, a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas, em razão da enorme diversidade de atividades e funcionalidades atreladas às modernas construções humanas sobre o solo.

22. Destarte, verifica-se que o contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de infraestrutura elétrica de parque eólico, inclusive do respectivo sistema de transmissão e comunicação associado, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, pode, em tese, subsumir-se ao conceito de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil previsto no inciso XX do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, já que, em princípio, se enquadra na definição de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999, desde que observadas pela consulente todas as condições requeridas pela Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014.

23. Por conseguinte, se atendidas as citadas exigências, as receitas decorrentes de tais contratos podem sujeitar-se à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, sob as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos) e 3% (três por cento), respectivamente.

24. Por outro lado, ressalte-se que se, na hipótese em questão, houver preponderância quanto ao fornecimento de aerogeradores e/ou outros equipamentos, ficará configurada a existência de contrato de fornecimento de bens, que, como visto, não caracteriza a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil de que trata o art. 10, *caput*, inciso XX, da Lei nº 10.833, de 2003, pelo que, nesse caso, as respectivas receitas se submetem ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, nessa ordem.

25. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Ordem de Intimação**

26. Nessa conformidade, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2014, forte no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

27. Publique-se nos termos do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a interessada.

Recife/PE, 6 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Chefe da SRRF04/Disit